

COMISSÃO EXTERNA DESASTRE DE BRUMADINHO

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Áurea Carolina – PSOL/MG)

Requer a proposição de Projeto de Lei Complementar pela Comissão Externa Desastre de Brumadinho.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação dos membros desta Comissão Externa, que dentre os Projetos de Lei a serem apresentados por esta Comissão, esteja um Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Essa alteração teria a finalidade de revisar as delimitações de competência para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, especialmente no que tange ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Segundo o art. 7º, inciso XIV, desta Lei, compete a União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a. localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

- b. localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c. localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d. localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e. localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f. de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g. destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h. que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Posteriormente, o Poder Executivo editou ato (Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015) para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, regulamentando então o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011. Esse Decreto determina o seguinte no seu artigo 3º:

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (**piston core**), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**) ou terrestre (**onshore**), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

- a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
- b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
- c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

Observa-se que o Decreto, ao definir a competência federal para o licenciamento de determinados empreendimentos e atividades, focou preponderantemente em empreendimentos de infraestrutura, desconsiderando totalmente o porte e caráter poluidor que um empreendimento minerário possui.

Para exemplificar a discrepância de tratamento, o Governo Federal determinou que a pavimentação e ampliação da capacidade de rodovia com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros é competência federal, mesmo estando esse trecho da rodovia em apenas um estado, já que temos estados com mais de 200 km de extensão. Porém, não determinou que alguns empreendimentos minerários, mesmo sendo de alto porte e de alto potencial poluidor, sejam licenciados pelo órgão federal. Será a mineração não é tão impactante quanto uma rodovia? Será que a mineração não é tão ou mais impactante do que parte dos empreendimentos listados no art. 3º do Decreto?

Ao se continuar a análise da legislação, a discrepância ainda se torna maior, conforme exemplificado a seguir:

Caso exista um empreendimento cuja atividade seja a exploração de areia em rio que faz divisa entre dois estados, o empreendimento será licenciado pelo IBAMA, mesmo sendo uma mineração de menor impacto, quando comparada a uma mineração para exploração de minério de ferro por exemplo. Ou seja, o órgão federal tem a competência de licenciar mineração para exploração de areia em alguns locais de Minas Gerais, mas não tem para os grandes empreendimentos de exploração de minério de ferro naquele estado.

Dessa forma, entendemos que a legislação necessita ser revista com o objetivo de delimitar melhor qual ente realizará o licenciamento ambiental de determinada atividade, principalmente no que tange ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Ressalta-se que a Lei

Complementar nº 140/2011, já define como de competência federal a mineração de material radioativo.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para que dentre os produtos que serão elaborados por esta Comissão, esteja a revisão da Lei Complementar nº 140/2011, principalmente do que tange a definição de competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG